

PARECER JURÍDICO N.º 162/2025

CONSULENTE: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Tangará da Serra/MT – SERRAPREV.

CONSULTA: Trata-se de solicitação de manifestação jurídica por esta Assessoria Jurídica, encaminhada via e-mail, com relação a legalidade de adesão da empresa fornecedora de serviços de Agenciamento de Viagem – compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas e terrestres, nos termos da Ata de Registro de Preço n.º 014/2025-001 oriunda do Pregão Eletrônico n.º 015/2025 – Processo Licitatório n.º 913/2025, que tramitou na Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, pelo SERRAPREV.

DO OBJETIVO: A presente manifestação visa realizar uma análise técnico-jurídica acerca do processo administrativo da adesão a Ata de Registro de Preço resultante da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico.

Ressalta-se que este parecer será elaborado com base nas decisões dos órgãos fiscalizadores do RPPS, entretanto sem qualquer vínculo de subordinação, sendo uma análise independente sobre o tema.

PARECER

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo administrativo n.º 007/2025 que tramita no SERRAPREV, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preço n.º 014/2025-001 oriunda do Pregão Eletrônico n.º 015/2025 – Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, relacionada a contratação de serviços de agenciamento de viagem, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas e terrestres, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Termo de Referência anexo ao edital.

Após receber o comunicado da finalização do certame, o SERRAPREV solicitou autorização para instaurar procedimento administrativo de adesão à Ata de Registro de Preço n.º 014/2025-001 oriunda do Pregão Eletrônico n.º 015/2025, por meio do Ofício

nº. 043/SERRAPREV/2025, a fim de contratar o serviço de agenciamento de viagens – fornecimento de passagem aérea.

I - Documentos que instruem o processo administrativo

Após autorização para abertura do procedimento administrativo, verifica-se que o processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a. Abertura de Processo Administrativo - Gestor do SERRAPREV;
- b. Solicitação de Adesão ao município de Tangará da Serra, justificativas - ofício nº. 043/SERRAPREV/2025;
- c. Solicitação de Adesão a Empresa Balbi Travels LTDA, e as documentações, via ofício;
- d. Autorização de Adesão pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra;
- e. Aceite de adesão pela Empresa Balbi Travels LTDA e documentações da empresa;
- f. Edital do Pregão e TR e demais documentações do processo administrativo – Município de Tangará da Serra;
- g. Aviso de Publicação;
- h. Parecer jurídico - Pregão Eletrônico;
- i. Extrato da Ata de Registro de Preço nº. 014/2025-001 – Município de Tangará da Serra;
- j. Ata de realização do Pregão Eletrônico e adjudicação e publicação da Ata de registro de Preço;
- k. Documentos da Empresa vencedora da Ata de Registro de Preço n.º 014/2025-001;
- l. Ofício solicitando manifestação jurídica.

Sendo então encaminhado para a manifestação.

II - Considerações Iniciais

Cumpre registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no contexto trazido a exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação a ser adotada pela administração pública.

Assim, a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III – Da Análise

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucionais, é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão eletrônico encontra-se regulamentada pela Lei nº. 14.133/2021, atualmente regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023.

Outrossim, o Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às



demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Atualmente, o Decreto nº. 11.462/2023, regulamenta o Sistema de Registro de Preços, e institui a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

O diploma normativo que regulamentou o Sistema de Registro de Preços – SRP também definiu as figuras do órgão participante (órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços), enquanto os órgãos não participantes, são popularmente conhecidos como “caronas”, não tendo participado de nenhum procedimento fazem a adesão a ata.

O SERRAPREV manifestou a intenção de aderir a ata de registro de preço, para tanto encaminhou ofício nº. 043/SERRAPREV/2025 solicitando a estimativa e demais manifestações, seguindo as formalidades administrativas para a adesão da ata de registro de preço, conforme dispõe o art. 31, do Decreto nº. 11.462/2023.

Além disso, a autoridade competente dentro da municipalidade deve autorizar a contratação e o processo deve ser instruído com cópia da Ata de Registro de Preços e seus anexos, constando, ainda, cópia da publicação da ARP no diário oficial, confirmada a vigência da ata. Deve ser, igualmente, anexado o Edital do Pregão para que se possa confirmar a possibilidade de adesão do órgão participante, com a homologação; bem como a necessidade de verificação de prévio empenho. Outrossim, o contratante deve certificar-se que o contratado mantém as condições de habilitação exigidas no edital que gerou a Ata de Registro de Preço a qual irá aderir.

Cumpramos observar que o Decreto de nº. 11.462/2023, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 31 do referido Decreto:

**CAPÍTULO VIII
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU
ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**



Regra geral

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP **poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes**, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Na presente situação, observa-se que o SERRAPREV consulta a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço n.º 014/2025-001 oriunda do Pregão Eletrônico SRP n.º 015/2025 – Município de Tangará da Serra, e manifesta interesse na contratação dos serviços estabelecidos no **item 01 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo o fornecimento de passagens aérea, de qualquer companhia aérea, nos trechos e horários a serem estabelecidos, compreendendo a prestação de serviços de cotação, reserva, emissão, alteração/cancelamento de passagens, marcação de assento, com ou sem despacho de bagagem.**

Em resposta ao ofício, foi encaminhado o Ofício 3.758/2025 pelo Departamento de Licitações da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Tangará da Serra, concordando com a adesão, ao passo que a empresa adjudicada no processo licitatório, ao ser oficiada na solicitação do material desejado, encaminhou resposta, via e-mail, bem como certidões de regularidade fiscal, manifestando pela concordância com a adesão da ata pretendida.

Salientamos a desnecessidade de manifestação jurídica com relação aos demais atos inerentes ao procedimento administrativo, uma vez que já houve prévia análise com relação ao edital do certame e ainda a minuta contratual pelo município de Tangará da Serra, motivo pelo qual esta assessoria jurídica opta por manifestar apenas com relação aos procedimentos legais que foram adequadamente adotados pelo SERRAPREV.

IV - Conclusão

Pelas razões acima expostas, esta assessoria jurídica entende como adequados os procedimentos administrativos adotados para adesão a Ata de Registro de Preço SRP nº. 014/2025-001 oriunda do Pregão Eletrônico n.º 015/2025 – Município de Tangará da Serra, uma vez que condizente com os preceitos legais estabelecidos, e, manifesta-se apenas com relação aos procedimentos administrativos adotados, por se tratar de município não participante.

Destacando-se que a adesão refere-se ao **item 01 - 01 unidade – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo o fornecimento de passagens aérea, de qualquer companhia aérea, nos trechos e horários a serem estabelecidos, compreendendo a prestação de serviços de cotação, reserva, emissão, alteração/cancelamento de passagens, marcação de assento, com ou sem despacho de bagagem**, devendo ser utilizadas as dotações orçamentárias pertinentes.

Oportunamente, esta assessoria comunica a necessidade de designação de fiscal de contrato e respectiva publicação, como também da necessidade da assinatura do contrato, de homologação do processo administrativo n.º. 007/2025, bem como publicação do extrato do contrato. Outrossim, deve se atentar às datas de validade das certidões fiscais apresentada pela empresa Balbi Travels LTDA.

Pelo exposto, verifica-se que o presente processo administrativo encontra respaldo em lei, devendo ser dado o devido prosseguimento até a finalização da aquisição dos produtos pela empresa Balbi Travels LTDA ao SERRAPREV.

São as considerações necessárias, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 14 de julho de 2025.

Douglas Vinicius Lima Mesquita
OAB/MT n.º. 33.364